

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.905 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
ADV.(A/S)	: RICARDO OLIVEIRA GODOI
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S)	: SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CNSAÚDE
ADV.(A/S)	: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: MATEUS FERNANDES VILELA LIMA
ADV.(A/S)	: GABRIELLE TATITH PEREIRA
ADV.(A/S)	: LUIZA DERETTI MARTINS

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Voto): Bem examinados os autos, entendo que o caso é de conhecimento da ação direta e de improcedência dos pedidos.

Conforme relatei, a Confederação Nacional de Serviços - CNS, a Confederação Nacional do Transporte - CNT e a Confederação Nacional de Saúde - CNSaúde impugnam o artigo 37, inciso II, da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, e, por arrastamento, o artigo 8º, inciso II, da Portaria MF nº 1.430, de 4 de julho de 2025. Os dispositivos questionados alteraram o índice aplicável aos depósitos judiciais e administrativos de valores referentes a tributos e contribuições federais: em lugar da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, prevista na sistemática da Lei nº 9.703/1998, o levantamento dos valores pelo depositante passou a ser acrescido de correção monetária por índice oficial que reflita a inflação, especificado pela Portaria como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. Eis o teor das normas impugnadas:

Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024

Art. 37. Conforme dispuser a ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, haverá:

I – conclusão da conta de depósito sem a incidência de remuneração, quando os valores forem destinados à administração pública; ou

II – levantamento dos valores por seu titular, acrescidos de correção monetária por índice oficial que reflita a inflação.

Portaria MF nº 1.430, de 4 de julho de 2025

Art. 8º Conforme dispuser a ordem da autoridade judicial ou administrativa competente:

I - o depósito será concluído, sem qualquer acréscimo, quando os valores depositados forem destinados a órgão, ente ou fundo da Administração Pública integrante do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI); ou

II - os valores serão levantados por seu titular, sendo acrescidos, uma única vez, de correção positiva equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, o depósito concluído será contabilizado como pagamento na data de ingresso dos valores na Conta Única do Tesouro Nacional, inexistindo descompasso de atualização entre o valor depositado e o valor da dívida ou obrigação caucionada, sendo vedado o levantamento para efetivação de novo recolhimento.

As requerentes sustentam, em síntese, que a substituição de índices institui tratamento assimétrico entre o Fisco e o contribuinte, pois os débitos tributários federais permanecem atualizados pela taxa SELIC, índice que incorpora correção monetária e juros, ao passo que os depósitos realizados para garantia ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário passam a ser corrigidos apenas pelo IPCA, que recompõe exclusivamente a inflação. Apontam, daí, violação aos princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF), da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima (art. 5º, XXXVI, da CF), da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF), do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), além de ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF).

Em reforço, invocam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Argumentam que a constitucionalidade do regime de transferência dos depósitos à Conta Única do Tesouro Nacional, afirmada na ADI nº 1.933 (Rel. Min. Eros Grau, DJe de 3/9/2010), teria como fundamento central a paridade de tratamento assegurada pela aplicação da taxa SELIC tanto aos créditos tributários quanto aos depósitos, de modo que, suprimida a paridade, ruiria a premissa que sustentou aquele julgado. Mencionam, ainda, as ADIs nºs 4.357 e 4.425 e o RE nº 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral), nos quais o Plenário invalidou a utilização da remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária e de juros moratórios nas condenações da Fazenda Pública; o RE nº 582.461 (Tema 214); as ADCs nºs 58 e 59, julgadas em conjunto com as ADIs nºs 5.867 e 6.021, sobre os índices de correção dos depósitos recursais e dos débitos judiciais na Justiça do Trabalho; e, já em memorial, os Temas 1.062, 1.217 e 1.419 da Repercussão Geral, que teriam reconhecido na taxa SELIC o índice-padrão das relações de crédito envolvendo a Fazenda Pública.

No memorial apresentado após as manifestações dos órgãos consultados, as requerentes acrescentaram dois fundamentos. O primeiro, de ordem formal: o art. 37, inciso II, da Lei nº 14.973/2024 decorreria de emenda parlamentar destituída de pertinência temática com o objeto originário do Projeto de Lei nº 1.847/2024, em afronta ao devido processo legislativo (art. 59 da CF), na linha do decidido por esta Corte na ADI nº 5.127 (Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin). O segundo, de ordem material superveniente: o dispositivo teria nascido incompatível com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que impunha a SELIC nas discussões e condenações envolvendo a Fazenda Pública, e não teria sido recepcionado pelo novo § 2º introduzido no mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 136/2025, segundo o qual, nos processos de natureza tributária, serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Passo a decidir, iniciando pelas questões preliminares.

I. LEGITIMIDADE ATIVA E CONHECIMENTO DA AÇÃO

O Senado Federal, o Presidente da República e o Advogado-Geral da União sustentam que as confederações requerentes careceriam de legitimidade ativa, porquanto os dispositivos impugnados alcançam indistintamente todos os contribuintes com valores depositados em processos federais, sem correlação específica com os setores de serviços, de transporte e de saúde.

A objeção reproduz a orientação tradicional do Supremo Tribunal Federal, que exige, para a instauração do controle abstrato por confederação sindical ou entidade de classe, a demonstração de pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade e o conteúdo da norma impugnada, reputando insuficiente o interesse

ADI 7905 / DF

econômico-financeiro genérico da categoria (ADI nº 4.474-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/2018; ADI nº 5.474-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 12/5/2025).

Essa orientação, contudo, foi temperada pelo Plenário em hipóteses nas quais a norma de caráter geral repercute direta e substancialmente sobre as categorias representadas, sem comportar solução parcial que aproveite apenas a um segmento. No julgamento da ADC nº 80-AgR, assentou-se que, "[a]o se interpretar o requisito da pertinência temática unicamente sob a ótica tradicional, estar-se-ia negando o direito de postular em sede de controle de constitucionalidade a qualquer entidade de classe", não se podendo, "sem o risco de se apequenar o acesso à jurisdição constitucional, condicionar que o questionamento seja trazido à Suprema Corte apenas por um dos legitimados universais" (ADC nº 80-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 14/11/2023).

O entendimento foi reafirmado na ADI nº 7.813-AgR, quando o Plenário reconheceu a legitimidade da própria Confederação Nacional de Saúde — CNSaúde, ora terceira requerente, para impugnar normas gerais de natureza tributária relativas, precisamente, à incidência de IRPJ e CSLL sobre a correção, pela taxa SELIC, dos valores levantados de depósitos judiciais (ADI nº 7.813-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 26/3/2026). Naquela oportunidade, acompanhei a divergência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes e registrei que o Plenário desta Corte "já teve a oportunidade de reconhecer que vedar a impugnação de normas gerais por entidades de classe, quando tais normas repercutem diretamente sobre seus representados, representaria indevida restrição ao acesso à jurisdição constitucional, concentrando o debate exclusivamente nos legitimados universais". Como então observou o Ministro Gilmar Mendes, "a demonstração de pertinência temática não exige que a norma

seja exclusiva da categoria representada, mas sim que haja interesse jurídico específico e que a norma repercuta de maneira direta e substancial na esfera jurídica dos associados".

A hipótese dos autos amolda-se a esse quadro. As empresas dos setores de serviços, de transporte e de saúde representadas pelas confederações requerentes figuram rotineiramente em processos administrativos e judiciais de natureza tributária federal e utilizam o depósito como instrumento de garantia e de suspensão da exigibilidade do crédito. A alteração do índice de atualização desses depósitos repercute de maneira direta e substancial na esfera jurídica dos representados, e a questão constitucional suscitada não comporta solução cindida por categoria. Com essas considerações, rejeito a preliminar e, coerentemente com o decidido na ADI nº 7.813-AgR, reconheço a legitimidade ativa das requerentes.

Conheço da ação, igualmente, quanto ao artigo 8º, inciso II, da Portaria MF nº 1.430/2025. Embora se trate de ato infralegal, o dispositivo foi impugnado em conjunto com a norma legal que lhe dá fundamento e com ela compõe um único complexo normativo: a lei fixou o critério da correção monetária por índice oficial que reflita a inflação e remeteu a ato do Ministro de Estado da Fazenda a disciplina das questões necessárias à sua execução (art. 38, III, da Lei nº 14.973/2024), do que resultou a especificação do IPCA. A apreciação conjunta é necessária para conferir utilidade ao provimento jurisdicional, e a causa de pedir dirigida contra a portaria é a mesma dirigida contra a lei, e não eventual excesso regulamentar.

II. MÉRITO: A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A alegação de inconstitucionalidade formal do art. 37, inciso II, da Lei nº 14.973/2024, o chamado contrabando legislativo, não constou da

petição inicial. Foi articulada apenas em memorial, quando já colhidas as informações e as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

No processo objetivo, a causa de pedir é aberta, o que autoriza o Supremo Tribunal Federal a examinar a validade da norma impugnada à luz de qualquer parâmetro constitucional, ainda que não invocado pelo requerente. Por essa razão, e considerando que as informações do Senado Federal e da Câmara dos Deputados abordaram detidamente o processo legislativo de que resultou o diploma questionado, examino o argumento, para rejeitá-lo.

Na ADI nº 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/5/2016), esta Corte assentou que viola a Constituição a prática de introduzir, por emenda parlamentar, matéria estranha ao objeto de medida provisória em conversão, dada a disciplina constitucional específica desse instrumento normativo, cujo pressuposto de relevância e urgência é aferido em relação ao seu conteúdo originário. A hipótese dos autos é distinta. A Lei nº 14.973/2024 resultou de projeto de lei ordinário, o PL nº 1.847/2024, apresentado no Senado Federal, campo em que o poder de emenda parlamentar encontra limites apenas na iniciativa reservada (art. 63 da CF) e na exigência de pertinência com a matéria versada na proposição (ADI nº 3.655, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 15/4/2016).

O PL nº 1.847/2024 veiculou o regime de transição da contribuição substitutiva sobre a receita bruta (a chamada desoneração da folha de pagamento), fruto do consenso construído entre os Poderes Executivo e Legislativo no âmbito da ADI nº 7.633, da minha relatoria. Como esclareceram o Senado Federal e a Câmara dos Deputados em suas informações, a reoneração gradual veio acompanhada de um conjunto de medidas compensatórias de receita, destinadas a preservar o equilíbrio fiscal do acordo, entre as quais se inseriu a disciplina dos depósitos

judiciais e administrativos federais (arts. 35 a 40 da Lei nº 14.973/2024). Não se trata, portanto, de matéria estranha enxertada às ocultas em proposição de objeto diverso, mas de componente do mesmo arranjo financeiro-fiscal submetido ao debate parlamentar nas duas Casas, com aprovação em Plenário e sanção presidencial. A tramitação, descrita nas informações da Câmara dos Deputados (doc. 37), observou o devido processo legislativo.

Rejeito, pois, a alegação de vício formal.

III. MÉRITO: AS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

As requerentes sustentam que a Constituição Federal impõe a atualização dos depósitos judiciais e administrativos de tributos federais pela taxa SELIC, o mesmo índice híbrido que incide sobre os créditos tributários da União quando em mora, e que a sua substituição pelo índice oficial de inflação confiscaria parte do patrimônio do depositante, quebraria a isonomia com o Fisco e embaraçaria o exercício do direito de defesa. Os fundamentos invocados são vários, mas convergem para uma única pretensão, a de que o valor caucionado seja remunerado, durante a lide, pelos mesmos critérios com que a Fazenda Pública remunera o crédito tributário em mora.

Adianto que a pretensão não encontra amparo na Constituição Federal, pelas razões que passo a expor: o depósito judicial instaura relação estatutária, e o Código Tributário Nacional garante ao depositante a estabilização do próprio passivo (III.1); correção monetária e juros não se confundem, e o ordenamento assegura ao depósito a preservação do valor real, não a remuneração do capital (III.2); o novo regime preserva o equilíbrio interno da relação do depósito, em que nem o débito nem a caução rendem juros e a conversão em renda extingue o crédito tributário pelo valor depositado, sem falta nem sobra (III.3); a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal atrela a SELIC à mora e exige simetria apenas entre as posições espelhadas de uma mesma relação, como a do contribuinte que não paga o tributo e a do Fisco que tarda em restituir o indébito (III.4); e o art. 3º da EC nº 113/2021, em qualquer de suas redações, não alcança os depósitos em garantia (III.5). Ao final, reúno as conclusões (III.6).

III.1. A natureza jurídica do depósito judicial tributário e a delimitação da controvérsia

A solução da controvérsia exige, em primeiro lugar, precisão quanto à natureza do instituto sobre o qual incidem os preceitos impugnados.

O depósito judicial não é um instituto do direito tributário. É figura de direito público, de natureza processual, a que o Código Tributário Nacional atribui efeitos próprios na relação entre o Fisco e o contribuinte. Realizado o depósito do montante integral, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II); sobrevindo a sucumbência do depositante, a conversão do depósito em renda extingue o crédito (art. 156, VI). A função tributária do instituto reside nesses efeitos. Por meio deles, o contribuinte que deposita pode discutir a exação sem se sujeitar aos consectários da mora nem aos reflexos da inadimplência, como a inscrição em dívida ativa, o protesto e os óbices à certidão de regularidade fiscal. Realizado o depósito integral e em dinheiro, condição a que a jurisprudência subordina o efeito suspensivo (Súmula 112 do STJ), não há mora de que se cogitar. É o que explicita, na execução fiscal, o art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/1980:

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

A doutrina ensina que, "ocorrendo a suspensão da exigibilidade antes do vencimento da obrigação, então não chegou a surgir a mora". Daí a regra de que o montante a ser depositado é o valor integral exigível até a data do depósito. Quem deposita antes do vencimento nada acresce e "não estará sujeito a qualquer acréscimo, ainda que venha a ver frustrada sua pretensão em juízo"; quem deposita depois do vencimento inclui na quantia os juros e a multa até então acumulados, que dali em diante deixam de correr. Convertido o depósito em renda, "nenhum outro valor será exigido do sujeito passivo", e a extinção do crédito opera-se *ex lege*, "não havendo que cogitar falta ou sobra" (Schoueri, Luís Eduardo. Direito Tributário. 15. ed. São Paulo: Saraiva, p. 751 e 756-757).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu tais efeitos ao julgar o Tema 573 da Repercussão Geral, em que se discutia a vedação de parcelamento de débitos da COFINS aos contribuintes que os houvessem depositado em juízo (Portaria MF nº 655/1993, art. 4º). Assentou-se que o depósito do montante integral "impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa", que a sua conversão em renda "equivale ao pagamento previsto no art. 156 do CTN". Conforme observou o Relator, Ministro Luiz Fux, o depósito, "uma vez efetuado, exonera o contribuinte dos acréscimos moratórios e demais encargos legais decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária" (RE nº 640.905, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2018, Tema 573 da Repercussão Geral).

Essa eficácia liberatória, porém, não é atributo natural dos depósitos judiciais, tanto que a orientação é diversa no regime geral das obrigações. Ao rever a tese do Tema 677 dos recursos repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que, "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora", que fluem até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzindo-

se ao final o saldo da conta judicial (REsp nº 1.820.963/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 16/12/2022). O que importa, no regime do Código Civil, não é o sacrifício do devedor, que se desfaz da quantia ao depositá-la, e sim a satisfação do credor, pois a mora só se purga quando a prestação alcança a sua esfera de disponibilidade. Se o depósito integral do art. 151, II, do CTN estanca os consectários contra o depositante, é porque a lei tributária assim dispôs, reservando essa eficácia, na execução fiscal, "somente" ao depósito em dinheiro (art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/1980) e arrolando a conversão em renda entre as modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, VI). Portanto, o contribuinte que deposita já recebe do Código um benefício que o regime comum não conhece: a estabilização do próprio débito.

Essa estabilização desfaz, desde logo, a alegada assimetria entre um crédito tributário que continuaria a crescer pela taxa SELIC e um depósito em garantia corrigido apenas pelo IPCA. Realizado o depósito integral, cessa a fluência dos consectários contra o depositante e desaparece o risco de sucumbir por valor maior do que o caucionado. Ao abrir mão da disponibilidade do valor depositado, e do rendimento que ele poderia gerar, a parte trava, em troca, o crescimento do próprio passivo.

A facultatividade também é característica do depósito. O sujeito passivo "não está obrigado a fazê-lo mas, concretizando-o, obtém a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (Schoueri, Luís Eduardo. Direito Tributário. 15. ed. São Paulo: Saraiva, p. 756). Na mesma linha, Alberto Xavier vê no depósito do art. 151, inciso II, do CTN o exercício de um "direito potestativo do particular": pura manifestação de vontade do contribuinte, produtora de efeito suspensivo *ex lege*, independentemente da cooperação do credor ou da intervenção do juiz, na modalidade que a doutrina designa "depósito com escopo de garantia" — o depositante entrega o valor para que o depositário o destine ao Fisco, se sucumbente na demanda, ou o restitua, no caso inverso (Xavier,

Alberto. *Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 297-301).

Foi precisamente essa facultatividade que levou o Supremo Tribunal Federal, em duas oportunidades em que examinou regimes de depósitos em controle abstrato, a afastar as pechas de empréstimo compulsório e de confisco. Na ADI nº 2.214-MC, o Plenário apreciou a Lei nº 1.952/1999, do Estado de Mato Grosso do Sul, que determinava a transferência dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos estaduais à conta do erário da unidade federada, e indeferiu a medida cautelar registrando na ementa: "O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, artigo 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação" (ADI nº 2.214-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19/4/2002). Na ADI nº 1.933, o juízo pela improcedência reiterou a orientação de que "o depósito judicial consubstancia faculdade do contribuinte. Não se confunde com o empréstimo compulsório" (ADI nº 1.933, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 3/9/2010).

Facultativo na origem, o depósito é, porém, integralmente legal no regime. A relação que se instaura entre o depositante, a instituição financeira arrecadadora e a Conta Única do Tesouro Nacional não nasce de convenção, mas da lei e do ato da autoridade judicial ou administrativa que a executa. O contribuinte e o depositário não negociam prazo, condições ou critérios de atualização. Não há, nessa relação, o acerto de vontades que caracteriza o contrato de depósito regido pelos arts. 627 e seguintes do Código Civil. É antiga a lição de Celso Agrícola Barbi de que o depositário judicial não se confunde com o seu homônimo contratual: o depósito judicial "é ato judicial e não contratual, de direito público e não de direito privado" (Barbi, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. I, t. II. Rio de

Janeiro: Forense, 1975, p. 607). No mesmo sentido, Pontes de Miranda anotava que não há relação jurídica processual entre o depositário e as partes: "A relação jurídica é entre o Estado e ele. Todo ato do depositário é de responsabilidade perante o Estado" (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. t. X. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 279).

A instituição financeira que recebe os valores atua como auxiliar do juízo (art. 149 do CPC), no desempenho de função regulada por normas de direito público. Trata-se, em suma, de relação de natureza estatutária, cujo conteúdo é integralmente definido pelo estatuto legal vigente ao longo da duração da custódia, e que, por isso mesmo, pode ser alterado pela mesma via que o instituiu. No caso, como se verá, a alteração promovida pela Lei nº 14.973/2024 e pela Portaria MF nº 1.430/2025 sequer alcançou os depósitos preexistentes, que permaneceram sob o critério do regime legal anterior.

Do caráter estatutário da relação extraem-se duas consequências relevantes. A primeira delimita o dever do depositário, que é de guarda e *conservação* do valor custodiado. Conservar é manter íntegro o valor real da coisa guardada; remunerá-la é acrescer-lhe rendimento, e disso a relação de custódia não se ocupa. É dessa obrigação institucional, e não de um vínculo contratual com o depositante, que decorre a responsabilidade pela correção monetária dos valores depositados, cristalizada na Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". Trata-se de dever exigível de pleno direito, nos termos da Súmula 271 da mesma Corte: "A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário". A segunda consequência relaciona-se com o critério. O índice de correção não é pactuado com o depositante, mas definido pela lei ou por ato

normativo estatal, ao qual o depositário, auxiliar do juízo, deve estrita obediência.

Essa qualificação tem consequência direta para o exame da questão em discussão. Em relações estatutárias, disciplinadas diretamente pela lei, o Supremo Tribunal Federal aplica de forma reiterada a orientação de que não há direito adquirido a regime jurídico. Foi o que se decidiu, por exemplo, quanto à correção monetária das contas do FGTS (RE nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 13/10/2000; ARE nº 1.288.550, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 10/1/2022, Tema 1.112 da Repercussão Geral). Como asseverou o Ministro Moreira Alves no primeiro precedente, o FGTS, "ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado", razão pela qual se lhe aplica "a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico". Essa orientação foi reafirmada sob a sistemática da repercussão geral no Tema 1.112: "Inexiste direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991), conforme entendimento firmado no RE 226.855, o qual não foi superado pelo julgamento do RE 611.503 (Tema 360)".

Para as cadernetas de poupança, relação contratual de direito privado, reconhecia-se ao poupador o direito ao critério de remuneração vigente na contratação. É o que revela a longa litigância sobre os expurgos inflacionários dos planos econômicos, travada no terreno do direito contratual e do direito adquirido do poupador (RE nº 631.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 284 da Repercussão Geral) e encerrada na ADPF nº 165, da minha relatoria, julgada em 26/5/2025, na qual o Plenário confirmou a constitucionalidade dos planos econômicos e remeteu a recomposição dos danos ao acordo coletivo homologado. Diversa é a solução para as relações disciplinadas diretamente pela lei, nas quais o

critério aplicável é o da legislação em vigor em cada momento, sem direito adquirido a regime. O depósito judicial tributário situa-se neste segundo grupo. Ninguém contrata índice de remuneração com a Conta Única do Tesouro Nacional. Quem deposita adere ao regime legal de custódia e, por se tratar de relação estatutária, não incorpora ao patrimônio a expectativa de sua imutabilidade.

A história legislativa do instituto confirma essa compreensão e desfaz a premissa, subjacente a toda a argumentação das requerentes, de que a remuneração do depósito — o acréscimo de juros além da simples correção monetária, hoje pela taxa SELIC — seria um atributo essencial e permanente do regime federal.

No regime do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, o primeiro a disciplinar a matéria de forma sistemática, a correção monetária do depósito em dinheiro só era calculada a partir do segundo trimestre civil posterior à sua efetivação, e a legislação não especificava os índices aplicáveis (art. 16). Sobreveio o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, cuja exposição de motivos reputou "injusto para as partes" esse hiato de meio ano na fluência da correção e registrou que, quanto aos juros, "a matéria não encontra adequado tratamento jurídico, pois vem regulada apenas no Estatuto da Caixa Econômica Federal"¹. Diante do diagnóstico, o novo diploma resolveu os dois problemas: determinou a atualização dos depósitos, da data em que efetuados à da devolução, "segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários" (art. 7º, parágrafo único), e vedou expressamente a incidência de juros, ao dispor que "os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros" (art. 3º).

Com a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, os depósitos judiciais em

¹ Exposição de Motivos nº 493, de 20 de dezembro de 1979, do Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário do Congresso Nacional de 30/4/1980: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1970-1979/decreto-lei-1737-20-dezembro-1979-374531-norma-pe.html>

dinheiro na Justiça Federal passaram a observar "as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo" (art. 11, § 1º). Somente com a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, editada no contexto da centralização dos valores na Conta Única do Tesouro Nacional, os depósitos de tributos e contribuições federais passaram a ser devolvidos com o acréscimo de juros calculados pela taxa SELIC, por remissão ao § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995. A sistemática atual, introduzida pela Lei nº 14.973/2024, é o quinto regime da série. Ao substituir os juros da SELIC pela correção por índice oficial de preços, a regulamentação não inaugura fórmula estranha à história do instituto. Retoma, antes, o desenho de 1979, sob o qual os depósitos eram corrigidos integralmente e não venciam juros.

O panorama revela que o critério de atualização dos depósitos foi, em cada época, aquele que a lei de regência estabeleceu: ora a correção dos débitos tributários sem juros, ora a remuneração da poupança, ora a SELIC, agora o IPCA. A paridade remuneratória com os créditos tributários *em mora* foi uma opção do legislador de 1998, e não uma exigência estrutural do instituto, que por mais de quinze anos operou com correção integral e sem juros.

Anoto, a propósito, que pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Tema 1.016 da Repercussão Geral (RE nº 1.141.156, Rel. Min. Edson Fachin), no qual se discute, à luz do regime do Decreto-lei nº 1.737/1979, se a correção monetária dos depósitos judiciais então realizados deve incluir os chamados expurgos inflacionários dos planos econômicos. Aquela controvérsia, relativa à aplicação de estatuto legal pretérito, não se confunde com a que aqui se decide, mas o seu pressuposto comum merece registro. Como já afirmei, o regime de atualização dos depósitos judiciais é o da legislação específica de regência, e não o que se extraia, por analogia, de institutos de natureza diversa.

Nessa perspectiva, o contribuinte deposita porque quer, no exercício de uma faculdade, e a relação que assim instaura é estatutária, regida pela lei em vigor durante a custódia. O dever que dela nasce para o depositário é o de guardar e conservar o valor, não o de fazê-lo render. O rendimento, quando existiu, foi escolha de cada legislador, não traço permanente do instituto. Nesse quadro, o depositante não titulariza direito subjetivo à remuneração do capital custodiado. A remuneração do capital é fruto do crédito, do mútuo ou do investimento, figuras em que alguém entrega dinheiro a outrem para que este o faça frutificar ou o utilize sob o dever de recompor o custo do tempo. O depósito em garantia não pertence a essa família. O contribuinte não empresta à União nem nela investe; cauciona um valor para obter os efeitos processuais e tributários que a lei atribui ao depósito, e o que o ordenamento lhe assegura, nessa posição, é a restituição do valor conservado segundo o critério legal vigente. Pode a lei, por opção política, agregar rendimento à caução, como fez a Lei nº 9.703/1998. Nada na *natureza* do instituto, porém, obriga o legislador a manter esse rendimento.

O ponto central da causa está, portanto, em saber se a Constituição Federal impõe que essa específica situação jurídica, a custódia de valores voluntariamente depositados em garantia do crédito tributário, seja remunerada pelo mesmo índice híbrido, de correção e juros, que atualiza o mesmo crédito quando em mora. A resposta, adianto, é negativa.

III.2. Correção monetária, juros e a liberdade de conformação do legislador

Correção monetária e juros são categorias que não se confundem. Essa distinção é relevante para a questão em discussão nesta ação.

A correção monetária destina-se a preservar o poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação. Como ensinava Amílcar de Araújo Falcão, "a correção monetária é uma técnica", verdadeira "autodefesa da ordem

jurídica" destinada a fazer com que expressem "idêntico poder aquisitivo quantias ou valores que, fixados *pro tempore*, se apresentam expressos em moeda sujeita a depreciação" (Falcão, Amílcar de Araújo. A Inflação e suas consequências sobre a ordem jurídica. *Revista de Direito Público*, v. 1, n. 1, jul./set. 1967, p. 63). Nem é a correção um dado naturalístico que o intérprete simplesmente constata. Em um sistema regido pelo nominalismo, ela é a parcela da perda inflacionária a que a lei atribui efeitos jurídicos, cabendo ao direito positivo definir o índice pelo qual o poder de compra se conserva. A correção não acresce riqueza ao credor, mas impede que ele empobreça pela simples passagem do tempo. Os juros, diversamente, remuneram o capital ou compensam o credor pela privação indevida de seus recursos; na modalidade moratória, pressupõem inadimplemento.

A taxa SELIC não é um índice de correção monetária. É a taxa básica de juros da economia, fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central a partir da avaliação do cenário macroeconômico. Foi como consectário legal da *mora* que o Supremo Tribunal Federal a validou nas relações tributárias. No Tema 214 da Repercussão Geral, fixou-se a tese de que "é legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários" (RE nº 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2011). A mesma função explica as demais aplicações da taxa. É na condição de juros moratórios que ela acompanha a devolução do indébito ao contribuinte, compensando a indisponibilidade indevida do seu capital (RE nº 1.063.187, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2021, Tema 962 da Repercussão Geral); e foi como taxa legal da mora civil que ela alcançou a fase judicial dos débitos trabalhistas, porque o art. 406 do Código Civil, na redação então vigente, mandava aplicar "a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", vedada a cumulação com outro critério de atualização (ADCs nºs 58 e 59, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgadas em 18/12/2020, DJe de 7/4/2021).

O exemplo em sentido contrário confirma o entendimento. No Tema 1.335 da Repercussão Geral, o Plenário rejeitou a pretensão de aplicar a taxa SELIC durante o prazo constitucional de pagamento dos precatórios (art. 100, § 5º, da CF). Conforme assentou o Ministro Luís Roberto Barroso, no chamado período de graça a Fazenda ainda não está inadimplente, e, como a SELIC "engloba juros e correção monetária", admiti-la nesse intervalo "significaria a admissão de mora da Fazenda no pagamento". Fixou-se, então, a tese de que "não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição", devendo os valores inscritos ter, nesse interregno, "exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF" (RE nº 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2024, Tema 1.335 da Repercussão Geral). Ausente a mora, resta apenas a correção monetária, que preserva o valor real e nada acrescenta a título de juros.

O direito positivo corrobora essa leitura. O parágrafo único do art. 389 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024, elege o IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, como índice legal supletivo de atualização monetária das obrigações; e o art. 406, § 1º, define a taxa legal de juros como a taxa SELIC "deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código". Na própria sistemática do Código Civil, portanto, o IPCA é a medida da correção monetária, e o que a SELIC contém além dele é juro. A aplicação do IPCA ao levantamento dos depósitos assegura que o contribuinte vitorioso receba, em termos reais, exatamente o que depositou. Assim, o que a Lei nº 14.973/2024 retirou do regime de atualização dos depósitos não foi a correção, que permanece íntegra, mas o componente remuneratório embutido na SELIC, cuja incidência pressupõe uma mora que na hipótese não existe.

O parecer do Procurador-Geral da República registrou essa distinção:

A despeito de estarem voltados à atualização monetária, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) não se confundem, pois o segundo visa a assegurar a correção monetária (preservação da moeda perante a inflação do período), e o primeiro não apenas objetiva garantir a correção monetária, como também busca remunerar o capital (juros), o que pressupõe, em regra e para fins da discussão dos autos, a existência de mora.

(...)

A natureza composta da taxa SELIC não afasta, entretanto, a legitimidade do IPCA para a atualização monetária, por este ser, como exposto, índice oficial que reflete a inflação, sobretudo nas hipóteses em que não há mora e, por conseguinte, a necessidade de remunerar o capital. (doc. 45, pp. 17-18)

Em síntese, o que as requerentes reivindicam sob o nome de correção monetária é, na verdade, juro.

Estabelecida a função de cada índice, cumpre verificar a quem cabe a escolha entre eles. A Constituição Federal não fixa índice de atualização para os depósitos judiciais e administrativos — o alcance do art. 3º da EC nº 113/2021, único dispositivo que poderia sugerir o contrário, será examinado em tópico próprio, adiante — nem assegura ao depositante, como visto, direito subjetivo à remuneração do capital custodiado. A definição do indexador é, por conseguinte, matéria confiada à conformação do legislador, que aqui a exerceu por meio de processo legislativo regular, no contexto de um conjunto de medidas de reequilíbrio fiscal amplamente debatido nas duas Casas do Congresso

Nacional.

Essa conclusão se articula com uma orientação mais ampla e antiga do Supremo Tribunal Federal. A disciplina dos efeitos jurídicos da perda do poder aquisitivo da moeda é matéria de direito monetário, inserida no espaço de decisão dos Poderes aos quais a Constituição atribuiu a organização da vida econômica e financeira do país e a competência privativa para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da CF). O ordenamento brasileiro rege-se pelo nominalismo: as obrigações pecuniárias solvem-se pelo valor nominal da moeda, regra que o art. 315 do Código Civil enuncia para as dívidas em dinheiro e que o art. 1º da Lei nº 10.192/2001, editada entre as medidas complementares ao Plano Real, reafirma ao determinar que as estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exigíveis no território nacional sejam feitas em Real, "pelo seu valor nominal". A correção monetária é exceção que se submete à legalidade estrita. Conforme registrou o Ministro Eros Grau em voto proferido na AO 1.157, "como a indexação implica a exclusão do nominalismo, que é a regra geral, a sua utilização somente poderia ser admitida nos expressos termos da lei" (AO 1.157, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 25/10/2006, DJ 16/3/2007). Ao julgar a pretensão de atualização da tabela progressiva do imposto de renda, o Plenário foi explícito:

3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido.

Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. (RE nº 388.312, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).

Essa orientação tem raízes antigas. Já sob a ordem constitucional pretérita, o Supremo Tribunal Federal assentava que "não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, seja ele o mil réis, o cruzeiro velho ou a indexação pelo salário mínimo" (RE nº 105.137, Rel. Min. Cordeiro Guerra, Segunda Turma, DJ de 31/5/1985) e que as normas que alteram o padrão monetário e os critérios de conversão dos valores "se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução", por se tratar de regime legal da moeda, ao qual não se opõem o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (RE nº 114.982, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 30/10/1990). E, ao apreciar a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras instituída pela Lei nº 8.200/1991, o Plenário afastou a tese de que existiria um direito constitucional à indexação plena (RE nº 201.465, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 2/5/2002, DJ de 10/5/2002). Naquela assentada, registrou o Ministro Sepúlveda Pertence que "não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza", cuidando-se de questão de Direito Monetário, "ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda". Na mesma oportunidade, o Ministro Ilmar Galvão ressaltou que "inexiste, em nosso sistema jurídico, direito à isenção de tributação sobre correção monetária e, muito menos, a determinado índice de correção monetária não previsto em lei". A orientação foi reafirmada, sob a sistemática da repercussão geral, no Tema 298 (RE nº 545.796, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 22/11/2019).

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação de que a correção monetária está sob reserva de lei. Cabe ao legislador decidir se e por qual índice a perda inflacionária produzirá efeitos jurídicos, e nem mesmo a recomposição integral do poder de compra é assegurada de

forma autônoma pela Constituição Federal. Quanto à correção, portanto, o novo regime nada subtrai ao depositante, que recebe a variação integral do índice oficial de preços.

Não se ignora que o regime anterior (Lei nº 9.703/1998), vigente por mais de duas décadas, era mais vantajoso ao depositante. A vantagem, porém, decorria do estatuto legal então em vigor e, como exposto no exame da natureza do instituto, não há direito adquirido a regime jurídico. O Supremo Tribunal Federal aplicou essa orientação às mais variadas relações estatutárias: à correção monetária das contas do FGTS (RE nº 226.855; Tema 1.112); à contribuição previdenciária dos servidores inativos (ADI nº 3.128, Red. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ de 18/2/2005); à forma de composição e de cálculo da remuneração dos servidores públicos, com a tese de que "não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos" (RE nº 563.965, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 20/3/2009, Tema 41 da Repercussão Geral; RE nº 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 2/5/2013); e à extensão, aos inativos, de vantagens decorrentes da reestruturação superveniente da carreira (RE nº 606.199, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 7/2/2014, Tema 439 da Repercussão Geral).

Em todas essas hipóteses, a lei superveniente alcançou as situações em curso, preservado apenas o que já se incorporara ao patrimônio do titular. A garantia do art. 5º, XXXVI, da Constituição protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido em sentido estrito e a coisa julgada; não perpetua modelos normativos nem imuniza expectativas de manutenção de indexadores.

Anoto, ademais, que o novo regime foi cercado de cautelas temporais que serão examinadas adiante: eficácia diferida, regra de transição expressa e aplicação exclusivamente prospectiva.

III.3. O equilíbrio interno da relação de depósito e sua preservação pelo novo regime

A relação de depósito coloca o contribuinte e a Fazenda em posição de igualdade, por força da própria disciplina do Código Tributário Nacional. O depósito integral suspende a exigibilidade do crédito e impede a mora (art. 151, II), de modo que o débito garantido se estabiliza, livre de atualização e de juros (art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/1980). Por isso a conversão em renda, na sucumbência do depositante, extingue o crédito pelo valor depositado, sem diferença a exigir (art. 156, VI); vitorioso, o contribuinte recebe de volta o valor integral. A caução, em contrapartida, precisa apenas conservar o valor real do que se depositou. Enquanto dura a custódia, nem o crédito tributário nem a caução rendem juros. É um equilíbrio estrutural, inerente ao regime jurídico especial do depósito tributário, que não depende do índice pelo qual os valores custodiados são atualizados.

As requerentes, porém, atribuem essa igualdade não à estrutura do instituto, mas ao índice. O principal argumento da petição inicial reside na invocação da ADI nº 1.933. Sustentam que a constitucionalidade da transferência dos depósitos à Conta Única do Tesouro Nacional foi afirmada naquele precedente porque a aplicação uniforme da taxa SELIC a créditos e depósitos afastava qualquer prejuízo ao contribuinte; retirada a paridade, o regime perderia o fundamento que o legitimou perante o Supremo Tribunal Federal.

O exame do acórdão não confirma essa leitura.

A ADI nº 1.933 foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Lei nº 9.703/1998, diploma que instituiu, para os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, a sistemática até então inédita do repasse imediato à Conta

Única do Tesouro Nacional. Por força de seu art. 1º, § 2º, os valores depositados na Caixa Econômica Federal passaram a ser transferidos ao Tesouro "independentemente de qualquer formalidade", devolvendo-se ao depositante vitorioso, em vinte e quatro horas, o montante acrescido de juros pela taxa SELIC (art. 1º, § 3º, I). O requerente investiu precisamente contra essa transferência: sustentou que ela violava a harmonia entre os Poderes, por converter em receita disponível do Executivo valores sujeitos à administração do Judiciário; que a exigência de trânsito em julgado para o levantamento ofendia o devido processo legal; e que o mecanismo instituíra verdadeiro empréstimo compulsório sem lei complementar. A ação foi julgada improcedente, com base nos seguintes fundamentos: (i) a administração dos depósitos não consubstancia atividade jurisdicional; (ii) a devolução após o trânsito em julgado não inovou no ordenamento; e (iii) o depósito, sendo faculdade do contribuinte, não se confunde com empréstimo compulsório nem caracteriza confisco. Pela pertinência, transcrevo a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N. 9.703/98, QUE DISPÕE SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE VALORES REFERENTES A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 5º, CAPUT E INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Ausência de violação do princípio da harmonia entre os poderes. A recepção e a administração dos depósitos judiciais não consubstanciariam atividade jurisdicional.

2. Ausência de violação do princípio do devido processo legal. O levantamento dos depósitos judiciais após o trânsito em julgado da decisão não inova no ordenamento.

3. Esta Corte afirmou anteriormente que o ato normativo

que dispões sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos não caracteriza confisco ou empréstimo compulsório. ADI/MC n. 2.214.

4. O depósito judicial consubstancia faculdade do contribuinte. Não se confunde com o empréstimo compulsório.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 1.933, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 3/9/2010).

É verdade que o Ministro Ayres Britto, em voto-vista, acrescentou consideração sobre a isonomia:

7. De mais a mais, não enxergo mácula ao princípio da isonomia. Isso porque o contribuinte procede espontaneamente ao depósito judicial do tributo, almejando a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública. E esses depósitos são reajustados pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), índice também utilizado no reajustamento dos créditos tributários com pagamento em atraso. Tratamento isonômico entre Fisco e contribuinte, portanto.

A passagem, contudo, constatou uma característica do regime da Lei nº 9.703/1998 para reforçar a conclusão de improcedência; não erigiu a paridade de índices em condição de validade da sistemática de depósitos, nem reconheceu direito subjetivo do contribuinte à taxa SELIC. Note-se que a primeira razão enunciada pelo Ministro Ayres Britto é, novamente, a espontaneidade do depósito, e essa razão permanece intacta sob o regime da Lei nº 14.973/2024. Ademais, a observação é bem compreendida à luz do histórico normativo exposto acima: sob o Decreto-lei nº 1.737/1979, e por mais de quinze anos, os depósitos federais foram apenas corrigidos, vedados os juros; a remuneração surgiu com a Lei nº 9.289/1996, pelas regras das cadernetas de poupança, e durou pouco mais de dois anos, até que a Lei nº 9.703/1998 a elevasse à taxa SELIC. Era essa

a melhoria que o voto-vista constatava.

O próprio acórdão documenta essa compreensão, em seus dois momentos. Ao relatar o mérito, o Ministro Eros Grau recuperou a fundamentação da medida cautelar, indeferida em 2001: o voto condutor do Ministro Nelson Jobim consignara que "a remuneração anteriormente fixada para os depósitos judiciais não prestigiava o contribuinte depositante", de sorte que a Lei nº 9.703/1998 "corrigiu uma discriminação" ao instituir a taxa SELIC como índice de correção dos depósitos; e o Ministro Ilmar Galvão acrescentara, na mesma assentada, que a lei nada alterara na relação de depósito "a não ser (...) melhorando as condições de remuneração". Já no julgamento do mérito, em 2010, o Ministro Gilmar Mendes sublinhou, no debate que antecedeu a proclamação do resultado, que o sistema se tornara "amplamente remunerado", "superior ao modelo tradicional, porque passou a ser o modelo da Selic e não o modelo da poupança". Em síntese, a análise da ADI 1.933 revela que o Plenário tomou a elevação do padrão remuneratório como argumento adicional de improcedência, o que evidencia que o parâmetro decisivo do julgamento não foi a equivalência com o índice dos créditos tributários, mas a inexistência de prejuízo ao valor depositado. Exigência a que o IPCA, autêntico índice de preços, atende integralmente.

O alcance desses precedentes foi bem delimitado pelo Advogado-Geral da União em sua manifestação:

35. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1933 foi proposta em face da Lei nº 9.703/1998, norma editada em contexto no qual não havia uniformidade no regime jurídico aplicável aos depósitos judiciais e extrajudiciais de natureza tributária, tampouco índice padronizado de atualização para os respectivos valores. Segundo reportado nas informações presidenciais, "em diversos casos, aplicavam-se índices como a Taxa Referencial (TR) ou parâmetros semelhantes aos da

caderneta de poupança, e, em outros, utilizavam-se correção monetária simples ou metodologias fragmentadas, gerando significativa heterogeneidade" (fl. 09, e-STF nº 183134/2025, ID: 6986e260).

36. Desse modo, a lei impugnada na ADI n. 1933, ao instituir a transferência desses depósitos para a Conta Única do Tesouro Nacional e prever a sua atualização com base na taxa Selic, inaugurou regime centralizado e sistemático de correção, atribuindo coerência e uniformidade ao tratamento jurídico dos mesmos depósitos judiciais e extrajudiciais ora examinados nesta ação.

37. Ressalte-se que, ao reafirmar a constitucionalidade da Lei nº 9.703/1998, essa Suprema Corte não estabeleceu uma necessária vinculação da atualização monetária dos depósitos à taxa Selic, nem consignou a existência de direito subjetivo do contribuinte à aplicação desse índice. Na verdade, apenas se reconheceu que a remuneração dos depósitos pela taxa Selic tinha rentabilidade superior ao sistema anterior à Lei nº 9.703/1998, o que evidenciava a ausência de vulneração aos preceitos constitucionais invocados pelo autor. (doc. 31, pp. 9-10)

Em conclusão quanto à ADI nº 1.933, o Plenário validou a arquitetura do regime de depósitos federais — a centralização dos valores e a devolução integral ao depositante vitorioso — por fundamentos que não dependem do índice então vigente. Daquele julgado extrai-se a exigência de que o valor depositado retorne ao contribuinte com o poder de compra preservado, e essa exigência o regime da Lei nº 14.973/2024 continua a atender. Não se extrai, em contrapartida, garantia alguma de permanência da taxa SELIC, que o acórdão não erigiu em condição de validade do sistema.

Essa compreensão vale para a ADI nº 2.214-MC. Também proposta

pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a ação impugnava a lei sul-mato-grossense que, moldada sobre a lei federal, transferia ao erário estadual os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos do Estado. Ao indeferir a cautelar, o Plenário afastou as alegações de confisco e de empréstimo compulsório porque "o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação", e enfrentou a isonomia em termos que merecem transcrição: "A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco".

Na realidade, o que o Supremo Tribunal Federal resguardou foi o equilíbrio interno da relação de depósito. Tanto é assim que, ao afastar o confisco, o item 6 daquela ementa aduz que o "mesmo valor" seria restituído corrigido, "rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma". A taxa SELIC aparece no acórdão como circunstância do regime então vigente, não como fonte do equilíbrio intrínseco ao depósito judicial tributário. Um dado daquele julgamento o confirma: a lei sul-mato-grossense alcançava até os depósitos já realizados (art. 2º), e o Plenário, provocado sob a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito, manteve a regra, precisamente porque os valores seriam restituídos "devidamente atualizados" e com juros mais vantajosos (item 18 do voto do Ministro Maurício Corrêa). A troca do índice foi tratada, portanto, como opção legislativa sobre o regime da custódia. Na ADI nº 2.214-MC, como na ADI nº 1.933, o que importava era a ausência de prejuízo ao depositante, não a consagração perene de um índice.

O regime da Lei nº 14.973/2024 preserva a mesma igualdade rigorosa, operacionalizada em comandos simétricos. Se o contribuinte vence a demanda, os valores são levantados por seu titular, "acrescidos de correção monetária por índice oficial que reflita a inflação" (art. 37, II),

que a Portaria MF nº 1.430/2025 especificou como o IPCA (art. 8º, II). Se sucumbe, a conta é concluída sem qualquer acréscimo e o depósito é contabilizado como pagamento na data de seu ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional, extinguindo o crédito tributário garantido sem descompasso nem diferença a complementar (art. 37, I, da Lei; art. 8º, I e § 1º, da Portaria; art. 156, VI, do CTN). Nem o depositante paga juros sobre o débito garantido, nem a Fazenda sobre a caução. O equilíbrio que o Código Tributário Nacional confere à relação de depósito permanece, portanto, intacto; a nova lei alterou apenas o índice pelo qual a caução se atualiza, matéria, como visto, de conformação legislativa.

Das premissas até aqui assentadas decorre a improcedência de outras alegações da inicial, que podem ser examinadas em conjunto e com maior brevidade.

As alegações de confisco indireto e de ofensa ao direito de propriedade não se sustentam diante da premissa, já demonstrada, de que o IPCA assegura a preservação do valor real do montante depositado. Confisco haveria se o Estado devolvesse ao depositante menos, em termos reais, do que ele confiou à custódia. Não é o que ocorre: a variação acumulada do índice oficial de inflação recompõe integralmente o poder de compra da quantia, e é exatamente essa recomposição que as ADIs nºs 1.933 e 2.214-MC, há pouco examinadas, tiveram por decisiva.

Não desconheço que a diferença acumulada entre os dois índices possa ser economicamente expressiva; as simulações apresentadas na petição inicial estimam-na em mais de vinte por cento ao longo de quatro anos (doc. 1, p. 22). Essa diferença, contudo, corresponde ao componente de juros reais da taxa SELIC, rendimento que o depositante não titulariza, e não a qualquer parcela do que efetivamente se depositou. A perda alegada pelas requerentes não é do que se depositou, mas do rendimento que o capital teria alcançado em aplicação remunerada, expectativa que

não integra o conteúdo do direito de propriedade sobre o valor caucionado, porque o depósito, como visto, não é investimento, e o depositante não titulariza direito subjetivo a juros sobre caução voluntária. Como assentou o voto condutor da ADI nº 2.214-MC, "o direito de propriedade permanecerá incólume", pois "o bem do depositante não lhe é retirado".

Pela mesma razão, não vislumbro ofensa à moralidade administrativa. O argumento do enriquecimento sem causa da União desconsidera o equilíbrio há pouco exposto. Na sucumbência do contribuinte, a conversão em renda extingue o crédito tributário pelo valor depositado, sem exigência de diferença; no seu êxito, a devolução se faz em vinte e quatro horas, com recomposição inflacionária integral. E a disponibilidade dos recursos pela União durante a lide tem contrapartida normativa precisa — o débito do depositante permanece estabilizado, livre de atualização e de juros — e não gera, ao final, apropriação de valor real pertencente ao contribuinte.

As requerentes opõem a esse quadro o art. 35, § 2º, da Lei nº 14.973/2024, segundo o qual a Caixa Econômica Federal promoverá o depósito diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional. Nas palavras da petição inicial, "a distorção nesse caso decorre do reconhecimento imediato pelo Estado do recurso financeiro depositado em Juízo pelo contribuinte e a posterior devolução por um índice diferente do que ele próprio (Estado) aplica para atualizar seus créditos tributários, em uma situação de enriquecimento injustificado e ilícito da União, que verdadeiramente se apropriará dos rendimentos reais do depósito" (doc. 1, p. 21).

A objeção não procede. A transferência à Conta Única não desnatura o depósito nem o converte em pagamento antecipado. O pagamento é modo de extinção da obrigação, e o depósito apenas suspende a exigibilidade do crédito, tanto que o CTN reserva a extinção ao momento

da conversão em renda (art. 156, VI). Pela mesma razão, a devolução da caução ao depositante vitorioso não é repetição de indébito, mas restituição de depósito, e é por isso que se faz em vinte e quatro horas, à margem do regime de precatórios. O que a centralização na Conta Única altera é a figura do depositário, não a natureza do instituto, como explica Luís Eduardo Schoueri:

Daí por que a transferência dos recursos não retira a natureza do depósito. Simplesmente, a instituição depositária passa a ser a própria União que, entretanto, não tem os recursos como próprios. Sendo o depósito em dinheiro, vale como todo depósito de bem fungível, a regra do art. 645 do Código Civil, que impõe a aplicação subsidiária das regras concernentes ao mútuo. Por tal razão, nada impede que a União venha a se utilizar dos valores assim recebidos a título de depósito, sem prejuízo de sua obrigação de devolver igual quantia. Não se trata – note-se – de repetição de indébito, mas de restituição de depósito a quem o confiou. (Schoueri, Luís Eduardo. Direito Tributário. 15. ed. São Paulo: Saraiva, p. 756-757)

Essa sistemática de centralização, de resto, vige desde a Lei nº 9.703/1998, e foi precisamente ela que a ADI nº 1.933 declarou constitucional.

Argumentam as requerentes, ainda, que o novo regime, ao retirar a atratividade financeira do depósito, criaria barreira econômica ao exercício do direito de defesa e induziria o contribuinte a pagar o tributo para depois repeti-lo (doc. 1, p. 32) — quadro que o memorial qualifica como reintrodução, por via oblíqua, do vedado *solve et repete*, em afronta à *ratio* das Súmulas Vinculantes nºs 21 e 28. O argumento não procede. As Súmulas Vinculantes nºs 21 e 28 declararam inconstitucional a exigência de depósito como condição de admissibilidade de recurso administrativo ou de ação judicial destinada a discutir o crédito tributário, e o Tema 573

explicitou a mesma premissa: "não se impõe o depósito judicial para o ingresso em juízo, o que, acaso exigido, inevitavelmente atrairia o vício de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 5º, XXXV, CRFB/88" (RE nº 640.905, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2018, Tema 573, item 17 da ementa).

Do conjunto se extrai que o acesso à justiça não pode ser condicionado ao desembolso prévio. E é precisamente por isso que o depósito é, e permanece sendo, uma faculdade. O contribuinte pode discutir o tributo, administrativa e judicialmente, sem depositar coisa alguma, assumindo os ônus e os bônus dessa escolha; pode obter a suspensão da exigibilidade por medida liminar ou tutela provisória (art. 151, IV e V, do CTN); pode, na execução fiscal, garantir o juízo por fiança bancária ou seguro garantia (art. 9º, II, da Lei nº 6.830/1980); pode, por fim, pagar o tributo e pleitear a repetição do indébito, caso em que a restituição será acrescida da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Em qualquer desses caminhos, as consequências financeiras decorrem de escolha do próprio contribuinte, não de imposição estatal.

A opção pelo depósito envolve um cálculo de conveniência, no qual pesam a liquidez imediata da devolução e, sobretudo, a estabilização do próprio débito, vantagem que nenhuma outra forma de garantia proporciona. Os termos desse cálculo, como os de qualquer dos caminhos postos à disposição do contribuinte, podem ser parcialmente redefinidos pelo legislador, e foi apenas isso o que a lei nova fez ao trocar o índice de atualização. A redução da vantagem financeira de uma entre várias alternativas processuais não equivale a obstruir nenhuma delas.

Em memorial, as requerentes opõem a essa compreensão o argumento de que o depósito não seria verdadeira faculdade, mas direito de defesa, porquanto, uma vez realizado em dinheiro, não poderia ser substituído por outra garantia, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 945.037/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção,

julgado em 24/6/2009). O argumento não convence. A vedação à substituição diz respeito ao regime do depósito já constituído, e existe para proteger o crédito caucionado; nada revela sobre o acesso à justiça, que se afere antes, na possibilidade de discutir o crédito sem prestar garantia alguma — assegurada pelas vias há pouco enumeradas. A decisão de depositar é e permanece ato de vontade do contribuinte, tomada, no regime impugnado, com pleno conhecimento das condições legais.

O devido processo legal tampouco é atingido. Não há privação de bens quando o depósito nasce de ato de vontade do contribuinte e retorna, corrigido, tão logo reconhecido o seu direito. Quanto ao contraste com a repetição do indébito, em que a restituição é acrescida da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995), a questão é de isonomia, que impõe simetria entre as posições espelhadas de uma mesma relação jurídica, como examino na seção seguinte. Quem paga e depois repete sofreu desfalque patrimonial por exigência que se revelou indevida, situação materialmente análoga à mora do Fisco. Quem deposita conserva a titularidade do valor, vinculado ao processo por escolha sua, e o recebe de volta íntegro em termos reais.

Resta, no rol de parâmetros da inicial, o argumento de que a alteração de sistemática vigente há mais de duas décadas, sobre a qual os contribuintes estruturaram planejamentos e estratégias processuais, teria vulnerado a segurança jurídica e a confiança legítima.

O novo regime foi cercado de cautelas temporais que, embora não fossem constitucionalmente exigidas para a alteração de regime legal, dissipam qualquer alegação de surpresa. A Lei nº 14.973/2024 foi publicada em 16 de setembro de 2024 e remeteu a ato do Ministro da Fazenda a disciplina de execução (art. 38). A Portaria MF nº 1.430, editada em 4 de julho de 2025, fixou sua entrada em vigor para 1º de janeiro de

2026 (art. 12) e estabeleceu regra de transição expressa, preservando o regime anterior para os valores depositados até então:

Art. 10. Os valores depositados na Conta Única do Tesouro Nacional até a entrada em vigor desta Portaria, sendo o caso, serão acrescidos de juros na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O novo índice, portanto, aplica-se exclusivamente aos depósitos realizados a partir de 1º de janeiro de 2026, efetuados por contribuintes já cientes, com mais de um ano de antecedência normativa, das condições de atualização a que estarão sujeitos. Nenhum valor depositado sob o regime anterior deixou de receber a SELIC então prevista em lei. O que as requerentes qualificam como quebra de confiança é, a rigor, a frustração da expectativa de imutabilidade de um regime legal, expectativa que, como já assinalado, não encontra abrigo no art. 5º, XXXVI, da Constituição, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

Resta o exame da portaria, impugnada por arrastamento. Não colhe a objeção de que a lei teria delegado ao Executivo, em branco, a escolha do índice, gerando indefinição e insegurança. É certo que a doutrina registrou, ante a fórmula legal, tratar-se de índice não indicado nominalmente na lei, o que abriria margem a discussões (Schoueri, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, p. 757). A observação, pertinente como registro de técnica legislativa, não conduz à inconstitucionalidade. O critério legal ("índice oficial que reflita a inflação") é determinável, pois circunscreve a escolha ao universo fechado dos índices oficiais de preços e exclui, de antemão, qualquer referencial que agregue juros ou que não meça a inflação. A opção por um dos índices desse universo constitui decisão de natureza técnica, análoga à que o art. 389, parágrafo único, do Código Civil opera para as obrigações civis em geral.

O art. 8º, inciso II, da Portaria MF nº 1.430/2025 limitou-se a especificar, dentro desse universo, o índice que passaria a reger a atualização dos depósitos: o IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, índice oficial de inflação do país. A especificação deu-se nos estritos limites do critério fixado pelo legislador no art. 37, inciso II, da Lei nº 14.973/2024, sem inovação nem extravasamento; eventual desvio, se houvesse, configuraria questão de legalidade, estranha a esta via de controle. Válida a lei, e fiel a ela o regulamento, improcede também a impugnação da portaria.

Visto por dentro, o regime impugnado preserva o equilíbrio que o Código Tributário Nacional confere à relação de depósito, e não o desfazem as alegações de confisco, de ofensa à propriedade e à moralidade, de embaraço à defesa ou de quebra da confiança. Os fundamentos que restam às requerentes vêm de fora dessa relação: a comparação com outras relações jurídicas e seus índices de atualização, e o alcance do art. 3º da EC nº 113/2021. É o que examino a seguir.

III.4. A isonomia e os índices de atualização na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

As requerentes invocam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a isonomia e os índices de atualização nas relações que envolvem a Fazenda Pública. O conjunto é heterogêneo — precatórios, condenações não tributárias, débitos trabalhistas, créditos fiscais de Estados e Municípios —, mas nada nele compromete as normas impugnadas. Quanto à correção monetária, os julgados exigem um autêntico índice de preços, e a lei elegeu justamente o índice oficial de inflação. Quanto aos juros, os precedentes impõem simetria apenas no interior das relações marcadas pela mora, categoria a que o depósito não pertence. Nenhum deles reconheceu direito à taxa SELIC desvinculado do inadimplemento.

As requerentes começam pelas ADIs nºs 4.357 e 4.425 e no RE nº 870.947 (Tema 810). Consoante sustentam, "se a Corte reputou inconstitucional a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, justamente por não recompor o valor do crédito do cidadão, com maior razão é a inconstitucionalidade da substituição da utilização da SELIC pelo IPCA na atualização dos depósitos administrativos e judiciais que envolvem os interesses da Administração Federal quando, no polo oposto, esta preserva a SELIC para si" (doc. 1, p. 26).

O argumento inverte a lógica dos precedentes.

Convém rememorar o que se decidiu naqueles julgamentos e o fundamento que os orientou. **Em todos, o vício estava em usar como critério de correção monetária de créditos inscritos em precatório índice incapaz de capturar a inflação: a Taxa Referencial embutida na remuneração da caderneta de poupança.** Nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, ao apreciar o regime especial de precatórios da EC nº 62/2009, o Plenário declarou inconstitucional a atualização dos créditos inscritos pela remuneração básica da poupança (art. 100, § 12, da CF, na redação da EC nº 62/2009), estendendo a invalidade, por arrastamento, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (redação da Lei nº 11.960/2009). Conforme assentou o Ministro Luiz Fux, "o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão" (ADI nº 4.357, Rel. Min. Ayres Britto, Red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, item 5 da ementa, DJe de 26/9/2014).

No RE nº 870.947 (Tema 810), que discutia esse mesmo art. 1º-F na fase de conhecimento de condenação não tributária imposta ao INSS, o

Plenário reafirmou a inconstitucionalidade da atualização monetária pelo índice da poupança e determinou a correção pelo IPCA-E. A ementa do julgado é expressa quanto ao fundamento:

(...) 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE nº 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 20/11/2017).

Ora, o IPCA é precisamente o autêntico índice de preços exigido pelo precedente. Tanto é assim que foi o próprio Tribunal que o elegeu, em sua variante IPCA-E, como critério de correção dos precatórios, na

questão de ordem das ADIs nºs 4.357 e 4.425 (ADI nº 4.425-QO, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 4/8/2015), e como indexador das condenações impostas à Fazenda Pública no próprio dispositivo do RE nº 870.947. Seria contraditório afirmar que viola a Constituição a adoção, para a correção dos depósitos, do mesmo índice que esta Corte determinou aplicar à correção dos créditos dos cidadãos contra a Fazenda Pública.

O Advogado-Geral da União resumiu o que se extrai dessa jurisprudência:

44. Percebe-se que a adoção da taxa Selic nesse precedente se justifica em razão da existência de mora, tanto que restou firmado que “a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem”.

45. Em suma, o que os julgados dessa Excelsa Corte exprimem é o reconhecimento do direito subjetivo do contribuinte a uma correção monetária que preserve o valor real do montante depositado, o que foi atendido pelas normas impugnadas, eis que o IPCA configura índice adequado para tal finalidade. (doc. 31, p. 13).

Quanto aos juros, o Tema 810 exigiu simetria de juros moratórios, ou seja, no interior de relações jurídicas marcadas pela mora. A primeira tese então fixada estabelece que, nas condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados "os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia". A hipótese é a do Estado devedor de obrigação de origem tributária: quem retardou a devolução do indébito deve compensar a mora pelos mesmos critérios com que cobra a mora alheia. Para as condenações de origem não tributária, ao contrário, a

mesma tese manteve hígidos os juros da caderneta de poupança. Foi essa a combinação aplicada ao próprio caso concreto, de natureza assistencial — correção pelo IPCA-E e, a título de mora, os juros da poupança —, pacote *inferior* ao do credor de relação tributária, a quem a mesma tese assegura os juros com que a Fazenda Pública remunera o próprio crédito (no caso, a SELIC). Nem para a mora, portanto, o Tema 810 reconheceu garantia universal do patamar da SELIC.

No Tema 810, o voto condutor do Ministro Luiz Fux valeu-se do referencial do RE nº 453.740 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/2/2007, DJ de 24/8/2007), em que a instância de origem havia declarado inconstitucional, por ofensa à isonomia, a redação original do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 — o teto de seis por cento ao ano para os juros de mora nas condenações da Fazenda ao pagamento de verbas remuneratórias de servidores. O Plenário, em sentido contrário, declarou a constitucionalidade do teto. Para tanto, percorreu o quadro dos juros moratórios então praticados nas diversas relações de que participa o Poder Público: seis por cento nos precatórios em geral e nas benfeitorias da desapropriação, de um a três por cento nos títulos da dívida agrária, SELIC no indébito tributário. "São situações diferentes, que exigem tratamento normativo distinto", como ponderou o Ministro Gilmar Mendes.

Nesse quadro, a SELIC do indébito tributário era a "notória exceção", pelo patamar mais elevado. Nem por isso o voto do Ministro Gilmar Mendes identificou nela disfunção. A taxa vale para os dois lados da mesma relação, pois "a Fazenda Pública exige pagamento com base na Taxa SELIC e repete o indébito da mesma forma", concluindo pela existência de "reciprocidade, que vincula a cobrança à dívida". Foi essa a matriz que o Ministro Luiz Fux retomou no Tema 810, ao assentar que "o relevante é investigar a igualdade em cada relação jurídica específica (e.g., tributária, estatutária, processual, contratual etc.), e não a partir de

uma dicotomia genérica entre Poder Público/cidadão". A isonomia compara posições dentro de uma mesma relação jurídica, não relações diversas entre si.

O crédito tributário inadimplido e a repetição do indébito são as duas faces de uma mesma relação jurídica, vista ora do lado do contribuinte que não paga o tributo, ora do lado do Fisco que tarda em devolver o que recebeu indevidamente. Nesse par, a isonomia impõe critérios espelhados — quem cobra pela SELIC restitui pela SELIC —, correspondência que a legislação federal prescreve (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995) e que o Tema 810 erigiu em exigência constitucional para as condenações de origem tributária.

O depósito em garantia não é uma terceira face dessa relação. Não há no depósito crédito exigível inadimplido nem indébito a devolver; há custódia voluntária de um valor cuja destinação a lide definirá. O contribuinte deposita porque quer, para obter os efeitos que a lei atribui ao depósito, e nenhum dos desfechos possíveis — a devolução integral em vinte e quatro horas ou a conversão em renda e extinção do crédito (art. 156, VI, do CTN) — envolve inadimplemento a compensar. A simetria que a isonomia impõe entre as duas faces da relação tributária nada diz, portanto, sobre relação de natureza diversa. Na realidade, o que violaria a isonomia é justamente estender a quem não está em mora o tratamento reservado ao inadimplente.

Não conduz a resultado diverso a natureza indenizatória dos juros de mora. O Plenário do Supremo Tribunal Federal qualificou-os como recomposição de danos emergentes, e não de lucros cessantes, ao afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros recebidos pelo credor de remuneração paga com atraso (RE nº 855.091, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 8/4/2021, Tema 808 da Repercussão Geral) e sobre a taxa SELIC recebida na repetição do indébito tributário (RE nº 1.063.187,

Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2021, Tema 962 da Repercussão Geral). Essa qualificação pressupõe, porém, uma prestação vencida e não paga e um credor privado do que lhe é devido pela demora do devedor. É a situação de quem pagou tributo indevido e aguarda a devolução, não a do depositante. O valor custodiado não é prestação vencida que a Fazenda retenha; é caução constituída por escolha do contribuinte, com a contrapartida da estabilização do próprio débito. Vitorioso na demanda, o depositante não chegou a pagar o tributo controvertido, seu patrimônio não sofreu o desfalque que a repetição pressupõe, e a devolução com o poder de compra íntegro o recoloca na posição em que estava. A lógica reparatória dos juros de mora explica, assim, por que a SELIC acompanha necessariamente o indébito e por que só acompanhou o depósito enquanto opção do legislador.

Como sustenta a Advocacia-Geral da União, a controvérsia decorre, "em grande medida, da indevida equiparação, pelas requerentes, entre situações juridicamente distintas": de um lado, débitos inadimplidos, em que a mora justifica índice que agregue correção e juros; de outro, depósitos voluntários de garantia, para os quais basta a recomposição inflacionária (doc. 31, p. 7). No mesmo sentido, anotou o Senado Federal que a própria SELIC, aplicada aos débitos tributários, "não se limita à recomposição do poder de compra, mas incorpora componente sancionatório destinado a desestimular a inadimplência", ao passo que o depósito "não visa punir o contribuinte nem remunerar o Estado; sua função é exclusivamente garantir a satisfação do crédito discutido", de modo que a equiparação automática dos regimes "transformaria indevidamente a caução processual em instrumento de financiamento estatal" (doc. 23, p. 13).

As requerentes invocam, ainda, o julgamento conjunto das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 7/4/2021), no qual o Plenário, ao apreciar os índices de

correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais na Justiça do Trabalho, conferiu interpretação conforme aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, determinando a aplicação, "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho", dos mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral: IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A pertinência dos precedentes, contudo, desfaz-se quando se analisam as duas questões decididas, uma relativa aos créditos trabalhistas, outra ao depósito recursal. Quanto aos créditos, o vício reconhecido estava na Taxa Referencial, índice inidôneo à recomposição inflacionária. Nem por isso o Plenário validou a substituição pelo IPCA-E puro que o TST vinha praticando. O acórdão censurou nessa solução "uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio" (item 3 da ementa) e determinou a aplicação do regime das condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil, na redação então em vigor). Na fase anterior ao ajuizamento, o crédito trabalhista é corrigido pelo IPCA-E e rende os juros legais da mora trabalhista, a qual corre desde o inadimplemento das verbas nas épocas próprias (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991). A partir da citação, incide a SELIC, na condição de índice legal da mora civil. Também naquele julgamento, portanto, a taxa compareceu como consectário de uma mora existente, e cada crédito seguiu o regime correspondente à sua natureza.

A extensão da taxa SELIC ao depósito recursal, por sua vez, explica-se pela função daquela caução, que não se reproduz na hipótese destes autos. Previsto no art. 899 da CLT como pressuposto de admissibilidade do recurso do empregador, o depósito recursal é *obrigatório* e efetuado "em conta vinculada ao juízo" (art. 899, § 4º, da CLT). Destina-se à garantia e, não raro, à satisfação direta do crédito do trabalhador

reconhecido na decisão condenatória, crédito que está em mora desde o vencimento das obrigações. Por isso a correção da caução acompanha o índice do crédito garantido. Se a caução fosse atualizada por índice diverso, o valor custodiado poderia não bastar à execução, e a garantia se esvaziaria ou exigiria complementações sucessivas.

Não por acaso, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, autora da ADI nº 5.867, que impugnava justamente a regra do depósito recursal, havia pedido que a caução fosse corrigida pela SELIC aplicável aos depósitos judiciais de natureza tributária (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). No entanto, o Plenário preferiu o regime das condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), o mesmo que o julgamento aplicou ao crédito trabalhista objeto da garantia. A caução recursal recebe a SELIC, portanto, porque e enquanto o crédito garantido a recebe, não por direito próprio dos depósitos ao índice. O dispositivo da decisão evidencia o atrelamento, ao submeter a um único regime os créditos das condenações e os depósitos que os garantem e ao ressaltar, desde logo, as hipóteses sujeitas a regramento próprio:

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). (ADC nº 58, Rel. Min. Gilmar Mendes,

Tribunal Pleno, DJe de 7/4/2021).

No regime dos depósitos tributários, o risco de descompasso que justificou aquele atrelamento foi eliminado pelo próprio Código Tributário Nacional. O depósito suspende a exigibilidade do crédito e impede a mora, e a eventual sucumbência do depositante se resolve pela conversão em renda, que extingue o crédito tributário (art. 156, VI). As normas ora impugnadas operacionalizam essa sistemática ao contabilizar o depósito como pagamento na data de ingresso dos valores na Conta Única do Tesouro Nacional, "inexistindo descompasso de atualização entre o valor depositado e o valor da dívida ou obrigação caucionada" (art. 8º, § 1º, da Portaria MF nº 1.430/2025; art. 37, I, da Lei nº 14.973/2024). Não há, portanto, crédito em mora cuja trajetória o depósito precise acompanhar. Convertida em renda, a caução extingue o crédito garantido sem falta nem sobra, qualquer que tenha sido a evolução comparativa dos índices no curso da lide.

Tampouco aproveitam às requerentes os Temas 1.062 e 1.217 da Repercussão Geral, invocados no memorial. Os dois julgados cuidam da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para fixar os consectários de seus próprios créditos fiscais. No Tema 1.062 (ARE nº 1.216.078, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/2019), o Plenário assentou que "os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins". O Tema 1.217 (RE nº 1.346.152, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 25/2/2026, DJe de 5/3/2026) estendeu a diretriz aos Municípios, com tese de que o ente local "não pode adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins". O objeto de ambos é a cobrança do débito tributário

inadimplido, com os percentuais federais como teto. Nada dizem sobre a remuneração de depósitos em garantia, e a SELIC comparece nos julgados justamente como o critério federal de atualização do crédito em mora, hipótese estranha à presente.

Para prosperar, a pretensão das requerentes precisaria então apoiar-se em preceito que impusesse a taxa SELIC por si mesma, independentemente de mora a compensar. Essa regra, conforme alegam, estaria no art. 3º da EC nº 113/2021

III.5. O art. 3º da EC nº 113/2021, a EC nº 136/2025 e o novo § 2º

Cumprе verificar se o art. 37, inciso II, da Lei nº 14.973/2024 é compatível com esse preceito, tanto em sua redação original, vigente quando da edição da lei, quanto na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 136/2025.

Embora a ação tenha sido ajuizada sob a redação original, o ponto não constou da petição inicial. O argumento só ingressou no processo em memorial, quando já colhidas as manifestações de todos os órgãos consultados, e nas informações do Senado Federal, ainda que para conclusão oposta. Se o preceito tivesse o alcance que as requerentes hoje lhe atribuem, dificilmente teria escapado à inicial. O silêncio é compreensível, porque a regra constitucional, em qualquer de suas redações, não disciplinou a situação dos depósitos.

A redação original do dispositivo era a seguinte:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Sustentam as requerentes que o art. 37, inciso II, da Lei nº 14.973/2024 teria nascido em confronto com o preceito, que imporia a SELIC, de forma compulsória e exclusiva, a toda situação jurídica envolvendo a Fazenda Pública, inclusive aos depósitos.

Não é essa, contudo, a conclusão autorizada pelas interpretações textual e sistemática do preceito. Ao enunciar como finalidades a atualização monetária, a remuneração do capital e a compensação da mora, "inclusive do precatório", e ao mandar que a taxa incida "até o efetivo pagamento", o art. 3º da EC nº 113/2021 disciplinou os consectários de prestações devidas. Discussão e condenação, no contexto da norma, são os estágios cognitivo e satisfativo de um litígio sobre crédito exigível de uma das partes. Discute-se o quanto devido e, definida a condenação, os consectários correm até o pagamento. O depósito em garantia não se aloja em nenhum desses estágios. O valor custodiado não é prestação devida pela União ao contribuinte nem pelo contribuinte à União; é caução cuja destinação se define ao final da lide. Vitorioso o depositante, o levantamento não é pagamento de condenação nem envolve capital a remunerar ou mora a compensar. Na sucumbência, a conversão em renda extingue o crédito pelo valor depositado, sem consectários que corram "até o efetivo pagamento".

A trajetória do art. 3º da EC nº 113/2021 perante o Supremo Tribunal Federal confirma essa delimitação. O Plenário declarou a constitucionalidade do preceito no julgamento conjunto das ADIs nºs 7.047 e 7.064, quando se rejeitou a impugnação dirigida contra a eleição da SELIC como índice unificado de atualização dos precatórios. Na assentada, a Corte reputou legítima a unificação, por razões de praticabilidade, e reconheceu na taxa "um indicador possível para a atualização de débitos judiciais" (ADI nº 7.047, Rel. Min. Luiz Fux,

Tribunal Pleno, DJe de 19/12/2023). O julgado registra ainda que a taxa, desde 1995, é "o índice utilizado para a atualização de valores devidos tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte" nas relações jurídico-tributárias. Também ali, portanto, a SELIC comparece associada a valores devidos, categoria de que o depósito em garantia não faz parte. O que o Plenário validou foi a escolha de um dos índices possíveis para a atualização das condenações que envolvem a Fazenda Pública, não um direito subjetivo à taxa eleita.

Nem mesmo nas relações que o art. 3º indiscutivelmente rege há direito irrestrito ao índice. É o que demonstra, uma vez mais, o Tema 1.335 da Repercussão Geral, julgado em matéria de precatórios. Discutia-se a incidência da taxa SELIC durante o prazo constitucional de pagamento (art. 100, § 5º, da CF), intervalo em que a Fazenda ainda não está inadimplente. O Plenário recusou a pretensão e fixou a tese de que "não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição" e de que, nesse interregno, os valores inscritos terão "exclusivamente correção monetária" (RE nº 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2024). Mesmo sob a redação original, portanto, a incidência do art. 3º era condicionada. A SELIC acompanha a mora, e foi justamente por inexistir mora naquele intervalo que o Plenário afastou o índice e manteve apenas a correção monetária. As normas ora impugnadas seguem essa mesma lógica, pois no depósito tampouco há mora e o valor custodiado recebe, por isso, apenas correção monetária.

Na mesma linha, no Tema 1.419 da Repercussão Geral (ARE nº 1.557.312-RG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 9/9/2025), o Plenário reafirmou a sua jurisprudência dominante segundo a qual "a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública,

inclusive na cobrança judicial de créditos tributários". O precedente definiu o âmbito subjetivo do art. 3º (a Fazenda Pública *credora* também se submete ao índice), e o fez em hipótese de execução fiscal, na qual o Município pretendia atualizar seus créditos por critérios locais mais gravosos ao executado. Os julgados que o voto condutor arrolou como expressão dessa jurisprudência dominante seguem o mesmo recorte. Todos eram execuções fiscais, movidas por Estados e Municípios para a cobrança de créditos tributários ou de multas administrativas e ambientais, e em *todos* havia, portanto, um crédito exigível e um devedor em mora. A aplicação do preceito aos depósitos judiciais em garantia, situação em que não há mora, ficou fora de todo esse conjunto. O julgamento do Tema 1.419, concluído em 29/8/2025, deu-se ainda sob a redação original do art. 3º, que a EC nº 136, de 9 de novembro de 2025, viria a substituir.

Recentemente, o Plenário rejeitou os embargos de declaração e o pedido de modulação de efeitos da decisão de mérito do Tema 1.419, mas acolheu a argumentação do parecer da Procuradoria-Geral da República apenas para esclarecer que a tese firmada "tem aplicação restrita ao período de vigência da redação original do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, não havendo projeção automática de seus efeitos ao novo regime instituído pelo art. 3º da Emenda Constitucional 136/2025" (ARE nº 1.557.312-RG-ED, Rel. Min. Edson Fachin, julgado na Sessão Virtual encerrada em 15/5/2026).

As controvérsias que seguem pendentes em torno do dispositivo confirmam essa leitura. No Tema 1.349 (RE nº 1.516.074-RG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 8/11/2024), discute-se a base de incidência da taxa, se apenas o valor corrigido da condenação ou esse valor acrescido de juros. No Tema 1.457 (RE nº 1.591.585-RG, Rel. Min. Edson Fachin, afetado em maio de 2026), o Plenário definirá o alcance do art. 3º, na redação anterior à EC nº 136/2025, quanto ao regime jurídico da mora e

o termo inicial da incidência da SELIC na atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública. As questões que gravitam em torno do preceito, decididas ou pendentes, dizem todas respeito a débitos da Fazenda Pública e ao regime da mora. A atualização dos depósitos em garantia permanece fora desse quadro.

Enfim, o art. 37, inciso II, da Lei nº 14.973/2024 não nasceu incompatível com o art. 3º da EC nº 113/2021, porque a regra constitucional não alcançava os depósitos em garantia.

A Emenda Constitucional nº 136/2025 confirmou essa compreensão e desfez qualquer dúvida remanescente. O seu art. 3º deu nova redação ao dispositivo:

Art. 3º Nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Regra idêntica foi introduzida no art. 97, § 16, do ADCT para os requisitórios expedidos contra Estados, Distrito Federal e Municípios.

Duas consequências extraem-se da reforma.

A primeira desautoriza a premissa maior da inicial, a de que haveria vinculação constitucional permanente e exclusiva à taxa SELIC. A eleição da taxa como índice unificado, na redação original do art. 3º, foi validada nas ADIs nºs 7.047 e 7.064 por razões de praticabilidade, não como consagração de um índice constitucionalmente necessário. O próprio constituinte derivado o confirmou ao substituir a SELIC, nos requisitórios federais, pela combinação do IPCA com juros simples de 2% ao ano. A escolha do indexador das relações que envolvem a Fazenda Pública é matéria que a Constituição ora disciplina pontualmente, ora remete à conformação legislativa. No silêncio constitucional quanto aos depósitos, prevalece a segunda alternativa.

A segunda consequência diz respeito ao novo § 2º, no qual o memorial das requerentes apoia a tese de não recepção do art. 37, inciso II, da Lei nº 14.973/2024. O dispositivo determina que, "nos processos de natureza tributária", sejam aplicados "os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário".

A regra constitucionaliza, no plano dos requisitórios, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 e no Tema 810, há pouco examinada. Os precatórios oriundos de relações jurídico-tributárias observam os mesmos critérios — hoje, a SELIC — pelos quais a Fazenda Pública remunera o crédito tributário. É o que resulta de sua inserção sistemática: o § 2º integra artigo cujo *caput* disciplina os requisitórios da Fazenda Pública federal, da expedição até o pagamento, e convive com parágrafos que estabelecem a trava da SELIC (§ 1º) e a exclusão de juros durante o prazo constitucional de pagamento

(§ 3º), todos voltados à mesma realidade, que é a satisfação de condenações judiciais.

Mesmo desprendido do artigo em que inserido, porém, o § 2º não socorreria as requerentes. Os critérios que o dispositivo manda uniformizar são os de "atualização e remuneração da mora", aqueles "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário". A regra pressupõe uma mora a remunerar, e a mora é justamente o que o depósito impede. Enquanto se discute o crédito tributário, a caução suspende a sua exigibilidade e estanca os seus consectários. Levantado pelo contribuinte vitorioso, o valor é restituído de imediato; convertido em renda, extingue o crédito garantido (art. 156, VI, do CTN). Interpretar o § 2º como fonte de um direito à remuneração de capital voluntariamente caucionado, à margem de qualquer inadimplemento, seria estender a norma para além de seu suporte e transformar, como advertiu o Senado Federal, a caução processual em aplicação financeira remunerada pelo erário (doc. 23, p. 13).

Em suma: nem a redação original do art. 3º da EC nº 113/2021 tornava inconstitucional a opção do legislador de 2024, nem a redação vigente, dada pela EC nº 136/2025, a torna inválida. Ao contrário, a evolução do parâmetro constitucional evidencia que o ordenamento caminhou, ele próprio, para dissociar a atualização das relações com a Fazenda Pública da taxa SELIC, reservando a paridade com os critérios do crédito tributário para as situações de mora nos processos de natureza tributária, entre as quais não se inclui o depósito.

III.6. Conclusão

A improcedência dos pedidos decorre do conjunto dessas razões. O depósito judicial instaura relação estatutária, regida pela lei em vigor durante a custódia, e o Código Tributário Nacional garante ao contribuinte depositante a estabilização do próprio passivo, que não se atualiza nem vence juros enquanto dura a discussão. O ordenamento assegura, além disso, a devolução do valor real do montante dado em garantia, exigência que o novo regime atende por inteiro com a recomposição do poder de compra pelo índice oficial de inflação. O que as requerentes reivindicam sob o nome de correção monetária é, na verdade, o rendimento embutido na taxa SELIC. A mora, pressuposto da SELIC, não se constitui na pendência do depósito integral, por força da lei tributária. Nenhum dos precedentes invocados nem o art. 3º da EC nº 113/2021, em qualquer de suas redações, impõe à caução o tratamento do crédito tributário inadimplido. A definição do índice de atualização dos depósitos é matéria de conformação legislativa, e o legislador a exerceu por lei regular, sem retroação e com regra de transição expressa.

IV. DISPOSITIVO

Posto isso, conheço da ação direta e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos, para declarar a constitucionalidade do artigo 37, inciso II, da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, e do artigo 8º, inciso II, da Portaria MF nº 1.430, de 4 de julho de 2025.

É como voto.